



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 janeiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.263

Recurso n.º - 93.329 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PAQUETÁ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

CANCELAMENTO DE DÉBITO CONSOLIDADO INFERIOR A Cz\$ 10.000,00, NOS TERMOS DO ART. 29 do DE CRETO-LEI Nº 2.303/86. Para efeito de aferir-se o montante do débito consolidado, há de se ter em conta o valor da multa sem a redução de metade pelo recolhimento independente de impugnação administrativa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PAQUETÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JAN 1989


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, Ausente justificadamente o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.111/88-51

RECURSO Nº: 93.329

ACÓRDÃO Nº: 101-78.263

RECORRENTE Nº: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PAQUETÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto acrescido de multa e juros de mora, sob a imputação de omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado relativamente ao exercício de 1984.

A empresa, cientificada em 28.01.88, apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento, argumentando que do Auto de Infração consta como valor originário o equivalente a 162,99 OTNs, com o que, nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, estaria o mesmo cancelado, consoante o seguinte demonstrativo:

	nº de OTNs	Valor da OTN(fev.86	Total
IRPJ	62,99	105,45	Cz\$6.642,29
Multa	27,71 ÷ 2 =13,85	"	Cz\$1.461,00
Juros de mora	21 meses =13,22	"	<u>Cz\$1.394,88</u>
		TOTAL	Cz\$9.498,17

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a minuta de cálculo formulada pela impugnante estaria errada, já que o valor da multa seria: 50% de 62,99 OTN = 31.49 OTN x105,45 = CZ\$ 3.320,62, que somada ao valor originário do imposto de renda e aos juros de mora representaria um total de CZ\$ 11.356,95. Daí ter proposto a manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 101-78.263

"IRPJ/84 - Auto de Infração por constatação de omissão de receita caracterizada por passivo fictício - Valor consolidado do débito incorretamente calculado para efeito do disposto no artigo 29, II e § 2º, do Decreto-lei nº 2.303/86 - Impugnação não acolhida - Lançamento mantido."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora' asseverou que o valor consolidado do débito se situa em patamar superior a Cz\$ 10.000,00, razão por que não foi objeto de cancelamento por parte do aludido dispositivo legal.

Isto posto, e tendo em vista que nenhum elemento ' apto a elidir a ação fiscal foi apresentado, o Julgador manteve a exigência tributária.

Intimada da decisão de primeiro grau em 21.10.88 , a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em 18.10.88. Nela re faz seus cálculos, mas lembrando que de acordo com orientação da Receita Federal, para a consolidação dos débitos, tendo em vis ta a aplicação da norma em questão, a multa, nos casos de processo em fase de julgamento ou mesmo no transcurso dos prazos para apre sentação de impugnação ou recurso, será considerada pelo valor da multa reduzida. Anexou a seu apelo cópia não autenticada de telex, cuja referência é Boletim Central SRF 051, de 04.12.86, do qual consta a referida orientação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ra zão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de omissão de receita caracte-



ACÓRDÃO Nº 101-78.263

rizada por passivo não comprovado. Preliminarmente a recorrente argumenta com o cancelamento do débito, tendo em vista que o valor consolidado do débito se situaria abaixo do limite fixado no art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, verbis:

"Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00:

.....

§ 2º Por valor consolidado, para efeito deste Decreto-lei entende-se o débito devidamente atualizado e convertido em cruzados em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a lei de regência, com:

- I - a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável;
- II - o encargo a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, em modificações posteriores.

O cerne da discussão se situa no montante da multa a ser considerado, pois entende a recorrente que em face de orientação emanada por órgão da Receita Federal a multa no presente caso deveria ser a reduzida, tendo em vista que a autuação somente ocorreu em data posterior a 28.02.86.

De acordo com o dispositivo legal supratranscrito, o cancelamento ocorreu em relação a débitos consolidados inferiores a Cz\$ 10.000,00 em 28.02.86. Ora, a redução da multa só tem lugar quando o contribuinte realiza o pagamento do crédito tributário no prazo de trinta dias. Constitui uma espécie de recompensa pelo fato de ter o sujeito passivo deixado de impugnar o lançamento administrativamente. No entanto, com a devida vênia a mim me parece que a referência pela lei o débito compreende o montante do tributo mais a multa que legalmente está obrigado, sem considerar-se a redução condicional da multa. A vantagem legal conferida

7.

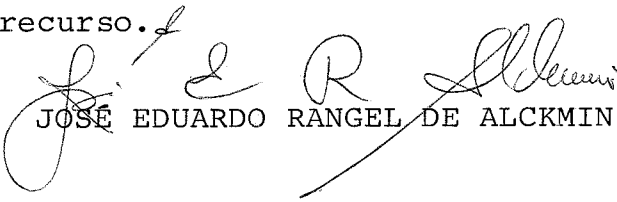
ACÓRDÃO Nº 101-78.263

pelo recolhimento sem qualquer insurgência não pode ser considerada para efeito da aferição do enquadramento no limite do cancelamento. O débito, em princípio, compreende a multa sem qualquer redução. Somente o fato incerto do pagamento nas condições estabelecidas pela lei é que permite a redução da penalidade.

Assim, entendo que para efeito de verificar-se se o débito foi ou não cancelado pelo aludido dispositivo legal, impõe-se considerar o valor integral da multa.

Neste passo, observo que no presente caso, adotando-se a solução que estou alvitando, o débito consolidado ultrapasse o limite fixado pela lei.

Isto posto, e tendo em vista que não elidiu a recorrente os pressupostos do lançamento, voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 